



Artigo

A Recomendação Geral N.º 24 da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher amplia ou constrói uma interpretação aos Estados Partes?

General Recommendation N.º 24 of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women does it broaden or construct an interpretation for State parties?

¿La Recomendación General N.º 24 de la Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer amplía o construye una interpretación para los Estados Partes?

Andressa Felix Lisboa¹

Universidade Santa Cecília, Santos, SP.

 <https://orcid.org/0009-0001-0585-4828>

 felix@lameoliveira.adv.br

Danilo de Oliveira²

Universidade Santa Cecília, Santos, SP.

 <https://orcid.org/0000-0003-4099-3716>

 oliveira@lameoliveira.adv.br

Marcelo Lamy³

Universidade Santa Cecília, Santos, SP.

 <https://orcid.org/0000-0001-8519-2280>

 lamy@lameoliveira.adv.br

Submissão em: 18/03/24

Revisão em: 02/06/24

Aprovação em: 03/06/24

Resumo

Objetivos: analisar se a Recomendação Geral n.º 24, sobre saúde da mulher, amplia ou constrói interpretações para os Estados Partes da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Metodologia:** foi realizada uma pesquisa documental e bibliográfica para coletar dados e revisar criticamente documentos internacionais e literatura especializada. Os resultados foram analisados por meio da revisão crítico-narrativa. **Resultados:** a Convenção abrange direitos da mulher, incluindo saúde, e o Comitê da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres emite recomendações gerais para orientar sua implementação pelos Estados Partes. A Recomendação Geral n.º 24 amplia as recomendações originais, abordando questões como saúde sexual, violência de gênero e participação na tomada de decisões. **Conclusões:** a interpretação política da Convenção, conforme preconizado por Kelsen, permite observar as necessidades e o contexto político dos Estados-parte. A Recomendação Geral n.º 24 amplia as recomendações, refletindo a necessidade de adaptação das políticas públicas às mudanças globais e às necessidades das mulheres.

¹ Graduada em Direito, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil.

² Doutor em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil. Docente, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil.

³ Doutor em Direito Constitucional, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil. Docente, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Saúde da Mulher; Cooperação Internacional; Direito Internacional; Direitos da Mulher.

Abstract

Objectives: This study examines whether General Recommendation (GR) No. 24, on women's health, broadens or constructs interpretations for the State parties of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women. **Methodology:** A documentary and bibliographical research was conducted to collect data and critically review international documents and specialized literature. The results were analyzed through critical-narrative review. **Results:** The Convention covers women's rights, including health, and the Committee on the Elimination of Discrimination against Women issues general recommendations to guide its implementation by State parties. GR No. 24 expands the original recommendations, addressing issues such as sexual health, gender-based violence, and participation in decision-making. **Conclusions:** The political interpretation of the Convention, as advocated by Kelsen, enables the observation of the needs and political context of the State parties. GR No. 24 expands the recommendations, reflecting the need to adapt public policies to global changes and women's needs.

Keywords: Human Rights; Women's Health; International Cooperation; International Law; Women's Rights.

Resumen

Objetivos: Este estudio analiza si la Recomendación General (RG) n. 24, sobre la salud de la mujer, amplía o construye interpretaciones para los Estados Partes de la Convención para la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer. **Metodología:** Se realizó una investigación documental y bibliográfica para recopilar datos y revisar críticamente documentos internacionales y literatura especializada. Los resultados fueron analizados mediante la revisión crítico-narrativa. **Resultados:** La Convención abarca los derechos de las mujeres, incluida la salud, y el Comité de la Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer emite recomendaciones generales para guiar su implementación por parte de los Estados-partes. La RG n. 24 amplía las recomendaciones originales, abordando cuestiones como la salud sexual, la violencia de género y la participación en la toma de decisiones. **Conclusiones:** La interpretación política de la Convención, como preconiza Kelsen, permite la observación de las necesidades y el contexto político de los Estados Partes. La RG n. 24 amplía las recomendaciones, reflejando la necesidad de adaptar las políticas públicas a los cambios globales y a las necesidades de las mujeres.

Palabras-Claves: Derechos Humanos; Salud de la Mujer; Cooperación Internacional; Derecho Internacional; Derechos de la Mujer.

Introdução

A Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) representa um dos mais importantes instrumentos internacionais de defesa dos direitos das mulheres⁽¹⁾. Por meio de um Comitê especializado, a CEDAW emite recomendações gerais aos Estados Partes, visando orientar políticas públicas que promovam a igualdade de gênero e combatam a discriminação.

Neste contexto, a Recomendação Geral (RG) n.º 24⁽²⁾ surge como um documento fundamental, abordando especificamente a saúde da mulher. Essa recomendação busca esclarecer e fortalecer os compromissos dos Estados Partes em relação ao acesso equitativo aos serviços de saúde, incluindo aspectos como planejamento familiar, cuidados durante a gravidez, parto e pós-parto.

Silvia Pimentel e Alice Bianchini, em "Feminismo(s)", discutem amplamente a relevância de instrumentos internacionais como a CEDAW para a promoção dos direitos das mulheres e a importância de políticas públicas inclusivas na área da saúde⁽³⁾. E apontam que a implementação efetiva da RG n.º 24 pode resultar em melhorias significativas na saúde reprodutiva e materna, além de promover a igualdade de gênero de maneira mais ampla. Com especial destaque a sua importância na promoção de políticas públicas voltadas para a saúde feminina e a eliminação de barreiras discriminatórias que impedem o pleno acesso das mulheres aos serviços de saúde.

No entanto, a interpretação e a implementação da RG n.º 24 levantam questões importantes. Entre essas questões, destacam-se: até que ponto os Estados Partes têm cumprido os compromissos assumidos com a CEDAW? Quais são os desafios encontrados na implementação dessas recomendações? A perspectiva de Silvia Pimentel, aponta para diversas dificuldades, como a falta de recursos, barreiras culturais e resistências políticas que podem limitar a eficácia das políticas públicas de saúde voltadas para as mulheres⁽³⁾.

Este artigo se propõe a investigar se a Recomendação Geral n.º 24 amplia ou constrói interpretação, conforme previsão do artigo 12 da CEDAW, e se contribui para uma abordagem mais abrangente dos direitos das mulheres. Nossa hipótese é a de que a interpretação política da RG n.º 24 pode consequentemente estender a proteção oferecida pela Recomendação, considerando o contexto político, social e cultural em que essas recomendações são formuladas e implementadas pelos Estados Partes.

O presente artigo, portanto, relata resultados de um projeto de investigação sobre a interpretação e a implementação da RG n.º 24 em relação à saúde da mulher, analisar seu impacto na efetivação da igualdade de gênero e justificar a importância de uma abordagem progressista na promoção da saúde e bem-estar das mulheres em nível internacional, considerando sua interpretação ampliadora ou construtiva. Sobre o tema, Silvia Pimentel destaca a importância de uma abordagem integrada e sensível ao contexto para garantir a efetividade das políticas de saúde e a promoção da igualdade de gênero⁽³⁾.

Metodologia

O presente estudo se debruçou em pesquisas documentais e bibliográficas sobre documentos internacionais. Para a coleta de dados, utilizamos a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)⁽¹⁾, bem como suas recomendações gerais, com ênfase na Recomendação Geral n.º 24⁽²⁾. Além disso, analisamos outras recomendações relevantes, como a Recomendação Geral n.º 19⁽⁷⁾. Esses documentos foram obtidos através de sites oficiais das Nações Unidas e outros repositórios acadêmicos confiáveis como: SciELO, Google Scholar e Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário.

Em termos de referencial teórico, consultamos doutrina nacional e internacional especializada, incluindo o livro "Feminismo(s)" de Silvia Pimentel e Alice Bianchini⁽³⁾. Além disso, utilizamos uma variedade de artigos científicos e livros que tratam do tema dos direitos das mulheres e saúde da mulher. Especificamente, consultamos os seguintes livros e artigos: "Metodologia da Pesquisa: técnicas de investigação, argumentação e redação" de Marcelo Lamy⁽⁴⁾, "Derecho y paz en las relaciones internacionales" de Hans Kelsen⁽⁸⁾, "Direito ao Desenvolvimento: conteúdo, natureza jurídica, vinculações estatais e efetividade" de Danilo de Oliveira⁽⁹⁾, "Hermenêutica do desenvolvimento" de Danilo de Oliveira⁽¹⁰⁾, "Breves apontamentos sobre a construção epistemológica

do sistema jurídico internacional em Hans Kelsen" de Leonardo de Camargo Subtil⁽¹¹⁾, "Incorporação e estatura hierárquica dos tratados internacionais no Brasil" de Marcelo Lamy e Danilo de Oliveira⁽¹²⁾, e "Valor jurídico das resoluções, declarações e recomendações internacionais" de Marcelo Lamy⁽¹³⁾.

A pesquisa documental foi realizada em fontes confiáveis, como o site oficial das Nações Unidas e periódicos acadêmicos especializados. Utilizamos palavras-chave específicas, tais como "Direitos Humanos", "Saúde da Mulher", "Cooperação Internacional", "Direito Internacional" e "Direitos da Mulher" para garantir a relevância e abrangência dos documentos e artigos selecionados.

O período de busca foi delimitado entre os anos 2019 e 2024, garantindo a inclusão de documentos fundadores e as atualizações mais recentes sobre o tema. A análise dos dados coletados foi realizada por meio da técnica da revisão crítico-narrativa, que permitiu uma crítica dialógica, agregando aos documentos internacionais uma comparação das ideias da doutrina consultada com as perspectivas dos autores desta pesquisa^(4, p. 338-339).

A Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), adotada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, é amplamente reconhecida como um marco internacional na defesa dos direitos das mulheres. Compreendendo um preâmbulo e 30 artigos, esta convenção delinea claramente as diversas formas de discriminação enfrentadas pelas mulheres e estabelece um plano de ação abrangente para erradicar tais práticas a nível nacional e internacional.

A CEDAW, estabelece como discriminação:

Artigo 1 - Para os fins desta Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo, que tenha por objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, pela mulher, independentemente de seu estado civil, sobre a base da igualdade entre o homem e a mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nas esferas política, econômica, social, cultural e civil, ou em qualquer outra esfera⁽¹⁾.

A CEDAW divide suas orientações em 6 partes, a busca pela garantia de igualdade na esfera social e econômica encontra-se disposta na terceira parte da convenção, entre os artigos 10 a 14. Ao que tange especificamente a saúde da mulher, o artigo 12 preconiza sobre a necessidade de os Estados Partes assegurarem condições de igualdade entre homens e mulheres ao acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar. Com destaque ao período da gravidez, do parto e ao período posterior ao parto.

Artigo 12.

1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher no campo da assistência médica, a fim de garantir, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso aos serviços de assistência médica, incluindo aqueles relacionados ao planejamento familiar.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 acima, os Estados-partes garantirão à mulher serviços apropriados em relação à gravidez, parto e período pós-parto, fornecendo serviços gratuitos quando necessário e garantindo-lhe uma nutrição adequada durante a gravidez e a amamentação⁽¹⁾.

Para o efetivo acompanhamento da implementação pelos Estados Partes das políticas públicas consagradas na convenção, a CEDAW instituiu um comitê que, fundado em relatórios periódicos encaminhados pelos Estados Partes, formula recomendações gerais a fim de orientar o cumprimento e a devida efetivação da CEDAW.

Os Estados Partes ao se comprometerem sem ressalvas, aderem efetivamente ao Artigo 21 da CEDAW:

Artigo 21

1. O Comitê, através do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, informará anualmente a Assembleia Geral das Nações Unidas de suas atividades e poderá apresentar sugestões e recomendações de caráter geral baseada no exame dos relatórios e em informações recebidas dos Estados-partes. Essas sugestões e recomendações de caráter geral serão incluídas no relatório do Comitê juntamente com as observações que os Estados-parte tenham porventura formulado.
2. O Secretário-Geral transmitirá, para informação, os relatórios do Comitê à Comissão sobre a Condição da Mulher⁽¹⁾.

Essa estrutura de informação e aconselhamento estabelecida pela CEDAW ressalta a importância da transparência e do monitoramento contínuo das políticas de igualdade de gênero pelos Estados Partes. As recomendações do Comitê têm um papel crucial não apenas na orientação dos Estados Partes, mas também na sua projeção perante a comunidade internacional.

O Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres

Estabelecido em 1982, o Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, é um órgão especializado, constituído por 23 membros, todos especialistas em questões relacionadas às mulheres, representando diversas regiões do mundo⁽⁵⁾.

O objetivo do Comitê CEDAW é monitorar o progresso das mulheres nos países que ratificaram a Convenção de 1979 sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, e acompanhar a efetivação do compromisso de combater a discriminação de gênero. A implementação do Comitê CEDAW é definida no artigo 17 da Convenção⁽³⁾:

Artigo 17. Com o objetivo de examinar os avanços na implementação da presente Convenção, será estabelecido um Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante referido como o Comitê), composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, por dezoito membros e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo quinto Estado parte, por vinte e três especialistas de grande prestígio moral e competência na área abrangida pela Convenção. Os especialistas serão escolhidos pelos Estados-partes entre seus cidadãos e exercerão suas funções de forma independente; será considerada uma distribuição geográfica equitativa e a representação de diversas civilizações, assim como os principais sistemas jurídicos⁽³⁾.

O Comitê CEDAW, a partir de sessões, revisa os relatórios nacionais submetidos pelos Estados Partes a cada quatro anos. Esses relatórios abordam as medidas adotadas nacionalmente para melhorar a situação das mulheres e são apresentados ao Comitê CEDAW por representantes governamentais. Durante as discussões, os especialistas do Comitê CEDAW analisam os relatórios, fornecendo comentários e solicitando informações adicionais⁽³⁾.

O Comitê CEDAW também emite recomendações sobre questões que afetam as mulheres e que considera exigir mais atenção por parte dos Estados Partes. Por exemplo, em sua sessão de 1989, o

Comitê CEDAW abordou a preocupante incidência de violência contra as mulheres, solicitando informações sobre esse problema a todos os países⁽⁶⁾.

Em 1992, adotou a Recomendação Geral n.º 19, que insta os relatórios nacionais a incluir dados estatísticos sobre a violência contra as mulheres, informações sobre serviços para vítimas e medidas legislativas para proteger as mulheres contra a violência em suas vidas diárias, incluindo assédio no local de trabalho, abuso familiar e violência sexual⁽⁷⁾.

Recomendações concretas

(...)

c) Os Estados-partes devem incentivar a coleta de estatísticas e a pesquisa sobre a extensão, causas e efeitos da violência, bem como a eficácia das medidas para prevenir e responder a ela.

d) Medidas eficazes devem ser adotadas para garantir que os meios de comunicação respeitem as mulheres e promovam o respeito por elas.

e) Nos relatórios que apresentarem, os Estados-partes devem identificar a natureza e extensão das atitudes, costumes e práticas que perpetuam a violência contra as mulheres, bem como o tipo de violência gerado por elas. Deve-se informar sobre as medidas adotadas para superar a violência e os resultados alcançados⁽⁵⁾.

Nesse contexto, embora o Comitê CEDAW, em regra, não tenha previsto a força coercitiva para impor suas recomendações, notadamente observamos que a Recomendação é resultado do retrato das necessidades relatadas pelos Estados Partes. Essas recomendações concretas destacam a importância do que é conhecido como "soft law" no contexto internacional. O termo "soft law" refere-se a normas e princípios que, embora não legalmente vinculativos, exercem influência significativa no comportamento dos Estados e na formação do direito internacional⁽¹²⁾. Nesse sentido, as recomendações do Comitê CEDAW não têm força coercitiva direta para impor seu cumprimento, mas são fundamentais na promoção de padrões internacionais de direitos humanos e na sensibilização sobre questões críticas, como a violência contra as mulheres.

Essa abordagem reflete a natureza adaptativa e colaborativa do direito internacional, onde a persuasão e a influência desempenham um papel fundamental na promoção do progresso e da justiça global⁽¹²⁾.

A recomendação geral n.º 24 da CEDAW

Observa-se a Recomendação Geral n.º 24 voltada para Saúde da Mulher, em que o Comitê CEDAW em seu preâmbulo descreve que busca interpretar o artigo 12 da Convenção.

O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, reafirmando que o acesso à saúde, incluindo a saúde reprodutiva, é um direito fundamental previsto na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, decidiu, em seu 20º período de sessões, conforme o estabelecido no artigo 21, emitir uma recomendação geral sobre o artigo 12 da Convenção⁽²⁾ (tradução nossa).

A Recomendação Geral n.º 24, ao interpretar o artigo 12 da CEDAW, acaba por ampliar as previsões do mesmo, por exemplo, tratando da saúde sexual, da prevenção e da resposta à violência de gênero, a atenção à saúde psíquica e a garantia de participação das mulheres na tomada de decisões que afetam a sua saúde e bem-estar.

31. Os Estados-partes devem também, em particular:

(a) Colocar uma perspectiva de gênero no centro de todas as políticas e programas que afetam a saúde da mulher e envolver as mulheres no planejamento, implementação e monitoramento de tais políticas e programas e na prestação de serviços de saúde para as mulheres;

(b) Assegurar a remoção de todas as barreiras ao acesso das mulheres aos serviços, educação e informação de saúde, inclusive na área da saúde sexual e reprodutiva, e, em particular, alocar recursos para programas dirigidos a adolescentes para a prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, incluindo HIV/SIDA;

(c) Priorizar a prevenção de gravidez indesejada através do planejamento familiar e educação sexual e reduzir as taxas de mortalidade materna por meio de serviços de maternidade seguros e assistência pré-natal. Quando possível, a legislação que criminaliza o aborto deve ser alterada, a fim de retirar as medidas punitivas impostas às mulheres que se submetem ao aborto;

(d) Monitorar a prestação de serviços de saúde às mulheres por organizações públicas, não governamentais e privadas, a fim de garantir igualdade de acesso e qualidade dos cuidados;

(e) Exigir que todos os serviços de saúde sejam consistentes com os direitos humanos das mulheres, incluindo os direitos de autonomia, privacidade, confidencialidade, consentimento informado e escolha; 100

(f) Assegurar que os currículos de treinamento dos trabalhadores de saúde incluam cursos abrangentes, obrigatórios e sensíveis ao gênero sobre a saúde da mulher e os direitos humanos, em particular sobre a violência baseada no gênero⁽²⁾ (tradução nossa).

Em suma, se os Estados encaminham relatórios periódicos acerca da implementação de políticas públicas sobre o compromisso ratificado, demonstram, conseqüentemente, seus avanços, estagnações e retrocessos. O que viabiliza que o Comitê CEDAW como responsável pela “fiscalização” da aplicação do tratado, conforme ensina Kelsen, tenha a possibilidade de eleger o melhor método de interpretação a ser utilizado, quer seja, lógico-gramatical, histórico, político ou econômico, por não haver expressa determinação na convenção de como interpretá-la⁽⁸⁾.

No entanto, se os Estados Partes não encaminham o relatório periódico conforme exigido pela CEDAW, podem enfrentar repercussões. De acordo com as normas do Comitê CEDAW, casos em que os relatórios não são apresentados ou são entregues tardiamente são tratados da seguinte maneira: Em cada período de sessões do Comitê, o Secretário-Geral notificará a este sobre todos os casos em que não se tenham recebido informes e a informação adicional solicitada. Nessas situações, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte em questão, por meio do Secretário-Geral, um lembrete sobre a apresentação do informe ou da informação adicional. Se mesmo após o envio do lembrete mencionado, o Estado Parte não apresentar o informe ou a informação adicional solicitada, o Comitê poderá incluir uma referência a esse respeito em seu relatório anual à Assembleia Geral. O Comitê poderá permitir que os Estados Partes apresentem um relatório combinado que contenha um máximo de dois relatórios atrasados⁽⁵⁾.

Essas medidas demonstram a seriedade com que o Comitê CEDAW encara a obrigação dos Estados Partes de relatar sobre a implementação das políticas de igualdade de gênero, garantindo assim a transparência e responsabilização no cumprimento dos compromissos internacionais.

A RG n.º 24 amplia ou constrói uma interpretação aos Estados Partes?

Segundo Kelsen, "o direito internacional geral não contém tal norma; mas um tratado pode estipular regras relativas à sua interpretação"⁽⁷⁾ (tradução nossa). Nesse contexto, ao adotar uma interpretação com uma inclinação política, justifica-se a ampliação da RG n.º 24 do Comitê CEDAW. Fundamentada nos avanços e lacunas dos próprios Estados Partes, bem como das novas realidades inseridas no contexto mundial, essa ampliação recomenda, sob a ótica dos mesmos indivíduos que estão sujeitos ao direito criado internacionalmente, a necessidade de adaptar as políticas públicas de acordo com o que emerge como adequado no cenário atualmente relatado⁽⁸⁾.

Essa abordagem visa não apenas interpretar as disposições dos tratados de maneira estática, mas também reconhecer a evolução das circunstâncias e das necessidades das partes envolvidas. Dessa forma, ao considerar a interpretação sob um viés político, abre-se espaço para uma abordagem mais dinâmica e adaptativa das normas internacionais, visando garantir sua eficácia e relevância no contexto contemporâneo⁽⁹⁾.

Neste ponto, é evidente que o direito internacional sempre fundamentou suas normas no consenso entre os Estados, visando alcançar plena justiça e paz mundial. Contudo, à medida que o número de Estados signatários de tratados internacionais continua a crescer gradualmente, percebe-se que, na mesma medida, outras realidades culturais estão sendo incorporadas às agendas globais, e o número de resoluções, declarações e recomendações internacionais gerais está acompanhando essa nova dinâmica⁽¹⁰⁾.

Este novo paradigma enfrenta resistências, pois a maioria das resoluções internacionais não é legalmente vinculativa⁽¹¹⁾. Embora possuam valor político, moral ou normativo, influenciando a prática internacional e a formação do direito consuetudinário, expressam a opinião consensual da comunidade internacional sobre determinadas questões, estabelecendo princípios orientadores ou diretrizes e criando um ambiente favorável à cooperação entre os Estados.

Em resumo, a Recomendação Geral n.º 24 emerge como um instrumento importante para promover a igualdade de gênero na área da saúde, garantindo que as mulheres tenham acesso aos cuidados necessários sem enfrentar discriminação ou obstáculos. No entanto, apesar disso, não impõe obrigações legais diretas aos Estados Partes da mesma forma que os tratados internacionais. Nesse contexto, embora as recomendações não sejam reconhecidas como fonte primária, a perspectiva de Marcelo Lamy^(12, p.57) nos convida a uma nova interpretação e adaptação da teoria das fontes: "há costumes que podem originalmente moldar-se em resoluções, declarações e recomendações. A ausência de uma prática densa pode ser suprida pela significativa generalidade da opinião jurídica, alinhada à convicção de que determinada prática deve ser considerada necessária".

Considerações finais

A CEDAW, como instrumento jurídico fundamental, demonstra um compromisso coletivo dos Estados Partes em combater a discriminação de gênero e promover a igualdade de oportunidades para mulheres e meninas. Ao abordar questões que vão desde direitos civis e políticos até direitos sociais e econômicos, a convenção reconhece a complexidade e a interconexão dos desafios enfrentados pelas mulheres em todo o mundo.

Os resultados da pesquisa ressaltam a relevância da recomendação geral n.º 24, elaborada pelo Comitê da CEDAW, ao ampliar as orientações, abrange a importância de questões relacionadas à saúde

sexual e reprodutiva, prevenção da violência de gênero e participação das mulheres na tomada de decisões sobre sua saúde.

É importante reconhecer que, embora a CEDAW forneça um quadro abrangente, sua eficácia depende da implementação efetiva por parte dos Estados Partes. O Comitê CEDAW desempenha um papel crucial na monitorização e na promoção da implementação da convenção, embora sua capacidade de fazer cumprir suas recomendações seja limitada pela falta de poder coercitivo.

Por fim, ressalta-se a necessidade contínua de engajamento em prol dos direitos das mulheres, tanto a nível nacional quanto internacional. A adaptação das políticas públicas às necessidades emergentes das mulheres e o fortalecimento dos mecanismos de monitoramento e responsabilização são essenciais para garantir que a CEDAW cumpra seu objetivo de alcançar a igualdade de gênero e a eliminação da discriminação contra as mulheres em todo o mundo.

Embora a ampliação da interpretação não seja a finalidade da orientação geral do Comitê da CEDAW, interpretar a convenção sob a ótica política, significa, conforme Kelsen, interpretá-la de acordo com o seu fim político. Objetivamente, interpretar a recomendação sob um viés político, significa observar as necessidades relatadas e o recorte político em que a orientação está se inserindo, de acordo com a intenção dos Estados Partes no momento da ratificação da Convenção.

Conflito de interesses

Os autores declaram que não há conflito de interesses.

Contribuição dos autores

Todos os autores contribuíram igualmente.

Financiamento

Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

Equipe editorial

Editora científica: Alves SMC

Editor assistente: Cunha JRA

Editores associados: Lamy M, Ramos E

Editor executivo: Teles G

Assistente editorial: Rocha DSS

Revisora de texto: Barcelos M

Referências

1. CEDAW. Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer. Naciones Unidas. 1979 [citado em 14 ago. 2023]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>
2. CEDAW. Recomendaciones generales adoptadas por el comité para la eliminación de la discriminación contra la mujer. Recomendación general N° 24. Naciones Unidas. 1999 [citado em 14 de ago. 2023]. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2FCEDAW%2FGE%2F4738&Lang=en
3. Pimentel S, Bianchini A. Feminismo(s). 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva; 2012.
4. Lamy M. Metodologia da Pesquisa: técnicas de investigação, argumentação e redação. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Matrioska Editora, 2020. 368 p.
5. CEDAW. Committee on the Elimination of Discrimination against Women. (A/56/38). [Reglamento del Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer]. Annex I. Geneva: United Nations, 1982. [citado em 14 mar. 2024]. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/rules/Spanish.pdf>
6. ONU. Committee on the Elimination of Discrimination against Women. United Nations Entity for Gender Equality and the Empowerment of Woman. [citado em 14 de mar. 2024] Disponível em:

<https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/committee.htm>

7. CEDAW. Recomendaciones generales adoptadas por el comité para la eliminación de la discriminación contra la mujer. Recomendación general N° 19. Naciones Unidas [citado em 17 de mar. 2024]. Disponível em:

<https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm-sp.htm#recom19>

8. Kelsen H. Derecho y paz en las relaciones internacionales. 2.ed. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1986.

9. Oliveira D. Direito ao Desenvolvimento: conteúdo, natureza jurídica, vinculações estatais e efetividade. Curitiba: Brazil Publishing, 2020. p. 170.

10. Oliveira D. Hermenêutica do desenvolvimento. São Paulo: Matrioska Editora, 2023. p. 252.

11. Subtil L. Breves apontamentos sobre a construção epistemológica do sistema jurídico internacional em Hans Kelsen. Direito e Democracia. Jul./dez. 2012. [citado em 03 nov. 2023]; 13(2) Disponível em:

<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2647>

12. Lamy M, Oliveira D de. Incorporação e estatura hierárquica dos tratados internacionais no Brasil. Caderno de Relações Internacionais [Internet]. 31° de outubro de 2020 [citado em 14 de março de 2024]; 11(21). Disponível em:

<https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/1348>

13. Lamy M. Valor jurídico das resoluções, declarações e recomendações internacionais. Caderno de Relações Internacionais [Internet]. 26 de setembro de 2016 [citado em 14 de março de 2024]; 5 (9). Disponível em:

<https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/193>

Como citar

Lisboa AF, Oliveira D de, Lamy M. A Recomendação Geral n. 24 da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher amplia ou constrói uma interpretação aos Estados Partes? 2024 abr./jun.;13(2):19-28 <https://doi.org/10.17566/ciads.v13i2.1246>

Copyright

(c) 2024 Andressa Felix Lisboa, Danilo de Oliveira, Marcelo Lamy.

